

Registro: 2020.0000208977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009121-68.2017.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante VERÔNICA ALVES CLAUDINO BRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA e interessado GIVALDO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, v.u. Declara voto o 3º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MELO BUENO Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: MAUÁ – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: VERÔNICA ALVES CLAUDINO BRAZ

APELADA: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA.

INTERESSADO: GIVALDO DA SILVA SANTOS

JUIZ(A): RODRIGO SOARES

VOTO Nº 46628

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Colisão entre ônibus e motocicleta - Autora, que estava na garupa, sofreu lesões corporais – Culpa exclusiva do motorista da motocicleta configurada – Conjunto probatório hábil a comprovar a versão dos fatos apresentada pelos réus (art. 373, II, do CPC) - Ação improcedente – Recurso desprovido.

Apelação contra a r. sentença de fls. 158/161 que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito envolvendo ônibus e motocicleta. A apelante alega fazer jus à íntegra dos seus pedidos sustentando, em suma, que a culpa pelo acidente foi exclusiva do corréu *Givaldo*, motorista do ônibus de propriedade da apelada, o qual teria realizado manobra proibida à direita, sem indicar seta (fls. 163/170).

O recurso foi processado, mas não foi respondido.



É o relatório.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 02/05/17, na Avenida Barão de Mauá, próximo à esquina com a Rua Romano, na Cidade de Mauá-SP, ocasião em que houve a colisão entre o ônibus *VW Induscar*, dirigido pelo corréu *Givaldo da Silva Santos* e de propriedade da apelada, e a motocicleta *Honda NXR150 Bros*, de propriedade e conduzida pelo Sr. *Antonio Braz Sobrinho*, estando a apelante na sua garupa.

A apelante assevera que o acidente se deu por culpa exclusiva do corréu *Givaldo*, uma vez que ele estava seguindo com o ônibus pela Avenida Barão de Mauá, mas quis virar à direita, vindo a 'fechar' a motocicleta conduzida pelo seu marido; sendo que, em decorrência dessa colisão, houve o esmagamento do 5º dedo do seu pé esquerdo, o qual teve que ser amputado.

Diante disso, propôs a presente ação, a fim de que recebesse pensão mensal vitalícia por sua incapacidade permanente, indenização por lucros cessantes e, ainda, fosse indenizada por danos morais e estéticos.

A apelada e o corréu *Givaldo*, por sua vez, alegaram que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do marido da apelante, motorista da motocicleta, o qual visou imprudentemente converter à esquerda, não se atendo à manobra à direita já sinalizada do ônibus, acabando por resvalar no coletivo.

Nos termos da r. sentença recorrida, "De acordo com o disposto no artigo 29, inciso IX, do Código de Trânsito, a ultrapassagem de outro veículo em movimento deve ser feita pela esquerda; desse modo, é proibida a ultrapassagem de outro veículo pela direita. No caso em comento, pela dinâmica dos fatos infere-se que o condutor da motocicleta executou a manobra proibida mencionada. Com



isso, assumiu o risco do acidente", e "Diante desse cenário não há de se falar em condenação dos réus, haja vista que a autora deveria ter comprovado, pois o ônus era dela, que o corréu infringiu alguma norma de trânsito, no momento do acidente descrito na inicial, o que não ocorreu. Ao contrário, quem deu causa ao acidente foi o condutor da motocicleta onde estava a autora, como acima exposto". De modo que a presente ação foi julgada improcedente, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários, fixados em 10% do valor da causa.

Com efeito, de acordo com a testemunha arrolada pela apelada e pelo corréu *Givaldo*, a qual presenciou o acidente (fls. 156/157), esta descreveu os seguintes fatos:

"(...) no começo da noite, por volta de 18h45, o depoente conduzia o ônibus próximo de entrar na Avenida Barão de Mauá e havia à esquerda do depoente, na faixa da esquerda, outro coletivo, aquele que se envolveu no acidente; o depoente ocupava a faixa da direita; à direita do depoente, estava a calçada, não havia outra faixa; o depoente, notando que o coletivo a sua esquerda também iria, como o depoente, entrar mais à frente à direita na avenida Barão de Mauá, deu preferência de passagem a esse coletivo e, estando o depoente quase parado, o coletivo da esquerda concluiu a manobra de ultrapassagem, em velocidade moderada, deu seta à direita e quando terminava de se alinhar nessa faixa da direita, logo à frente do depoente, ocorreu a colisão com a motocicleta; depoente explica que essa motocicleta ultrapassou o coletivo conduzido pelo depoente pela direita, ou seja, como se espremendo entre a lateral direita do ônibus e a calçada de pedestres, passando pela margem que se conhece como guia e sarjeta; essa motocicleta então rapidamente surgiu à frente do depoente a acabou colidindo contra a porção dianteira do lado direito do coletivo acima mencionado, que tinha acabado de passar para a faixa da direita; no entanto, o motociclista e a moça que viajava na garupa não caíram, nem mesmo a motocicleta. (...); a trajetória do motociclista indicava que ele pretendia cruzar para a faixa da esquerda da via, momento em que ocorreu o acidente".

Frise-se que tal narrativa está em conformidade à versão dos fatos apresentada pelo corréu *Givaldo* à autoridade policial, quando lavrou boletim de ocorrência (fls. 99/101): "Presente o condutor, nesta distrital informando que estava trafegando pela via sentido centro, ao chegar na curva da Rua Romano, ao entrar na Av Barão de Mauá, havia um veículo parado quando saiu da esquerda e entrar para direita, veio um motoqueiro, que a ponteira do parachoque dianteiro do ônibus e moto colidiu vindo a machucar o garupa, o dedo do pé esquerdo foi, socorrido ao PS Nardini onde foi medicada e dispensada".



Por sua vez, a apelante, além de não ter arrolado qualquer testemunha nos autos, apresentou dois boletins de ocorrência, lavrados no Polícia Militar (fls. 54/57) e na Polícia Civil (fls. 59/62), aos 02/05/17 e aos 06/05/17, respectivamente; sendo que, no depoimento prestado à Polícia Militar - no mesmo dia do acidente -, a apelante relatou que "Estávamos transitando sentido Av. Barão de Mauá, quando o ônibus que estava indo no mesmo sentido foi virar para a direita, sentido centro de Mauá, onde veio a colidir na motocicleta" (fls. 54), enquanto que, à Polícia Civil, dias depois do evento danoso, ela disse que: "Informa ainda que se marido parou a motocicleta, em respeito ao sinal semafórico, do lado direito do ônibus da viação Suzantur, que trafegava no mesmo sentido da via. Ato contínuo, no sinal verde, o motociclista realizou uma manobra à esquerda enquanto o coletivo realizou uma manobra à direita, ocorrendo assim o abalroamento dos veículo" (fls. 62).

Nota-se, dos depoimentos da apelante, nítida contradição quanto a elemento essencial da dinâmica dos fatos, qual seja, se o seu marido, antes de ambos os veículos iniciarem as suas manobras, estava efetivamente 'parado' ao lado do ônibus da apelada aguardando a sinalização semafórica favorável, ou se ele já vinha em movimento quando tentou iniciar sua manobra à esquerda, acabando por colidir contra a parte dianteira direita do ônibus.

Diante de todo o exposto, forçoso reconhecer que a apelada e o corréu *Givaldo* apresentaram provas hábeis a comprovar a sua versão dos fatos (art. 373, II, do CPC), as quais não só infirmaram a versão narrada pela apelante, mas, sobretudo, demonstraram que a colisão deu-se por culpa exclusiva do motorista da motocicleta.

Pois, ainda que o ônibus da apelada estivesse, inicialmente, realizando uma manobra irregular – isto é, deslocando-se da faixa à esquerda para a faixa à direita (art. 29, IV, do CTB) -, é certo que a causa



eficiente do acidente foi o fato de o motorista da motocicleta, imprudentemente, ter ultrapassado pela direita o ônibus conduzido pela testemunha (entre a lateral direita e a calçada de pedestres) para que, logo em seguida e sem ter parado, intentasse realizar uma nova ultrapassagem à esquerda, agora com relação ao ônibus da apelada; tendo inobservado, por duas vezes, o disposto no art. 29, IX, do CTB. Aliás, ressalte-se que a alegação de que o ônibus da apelada estava realizando a manobra lateral, sem dar seta indicando sua intenção, restou contrariada pela prova testemunhal.

Logo, uma vez configurada a culpa exclusiva do motorista da motocicleta pelo evento danoso, a improcedência da ação é medida de rigor.

Deste modo, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, sendo descabida a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, vez que não houve a apresentação de contrarrazões.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator



Apelante: Verônica Alves Claudino Braz

Apelada: Transportadora Turística Suzano Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 25097

A ausência de contrarrazões não impossibilita a majoração do valor dos honorários advocatícios.

Contudo, considerando que a Câmara entende majoritariamente que tal ausência impossibilita a majoração, acompanho o voto, ressalvado o meu entendimento pessoal.

FLAVIO ABRAMOVICI



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO MELO BUENO FILHO	F16BAF4
7	7	Declarações de Votos	FLAVIO ABRAMOVICI	1037591D

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1009121-68.2017.8.26.0348 e o código de confirmação da tabela acima.